

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 2612/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90029/2024

Objeto: Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Recorrente: RUST RIO BR E LOGÍSTICA LTDA.

Recorrida: ROYALE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

I – Da breve síntese recursal

Em suas razões recursais, sustenta a Recorrente que a empresa Recorrida não cumpriu os requisitos de habilitação constantes das cláusulas 10.8, a, b c.3 e 10.8, III do Edital, uma vez que apresentou certidões vencidas, como também o atestado de capacidade técnica não demonstrou compatibilidade com o item em que a empresa Recorrida pretende fornecer.

II – Das Contrarrazões do Recurso

Não houve apresentação de Contrarrazões.

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso interposto pela Empresa, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c art. 165, incisos I e II, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando-se que a Empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Compras.gov (antigo Comprasnet), imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

IV – Dos Pedidos da Recorrente

Requer que a aludida decisão que habilitou a licitante ROYALE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, seja retificada, uma vez não ter cumprido as cláusulas editalícias referentes à habilitação, tornando-a inabilitada no presente certame.

V – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sabe-se que a atuação estatal deverá estar norteada pelos princípios basilares da Administração Pública, merecendo destaque, para análise do presente Recurso, os princípios da legalidade e o da competitividade, um dos pilares da licitação pública, estabelecido na Lei 14.133/2021, de 1 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas.

A alegação de que a empresa Recorrida descumpriu as cláusulas 10.8., “a” e “b” não merece qualquer guarida, tendo em vista que os referidos documentos não possuem validade a partir das respectivas emissões. Além disso, os referidos comprovantes de inscrição podem facilmente ser consultados por qualquer cidadão através dos portais da Receita Federal e Estadual, respectivamente.

Quanto à alegação do descumprimento da cláusula 10.8, “c.3”, ressalte-se que esta Pregoeira, com fundamento no §1º do artigo 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, informou sobre a necessidade de regularização à empresa Recorrida, sendo a irregularidade da referida certidão devidamente corrigida com a substituição por outra atestando sua validade, não merecendo acolhimento, por tanto, as razões recursais nesse sentido também.

Superadas as questões com relação à habilitação jurídica, passa-se à análise da qualificação técnica para o certame por meio do atestado de capacidade técnica apresentado.

Desta forma, conforme sustentado no início do presente tópico, o princípio da competitividade é um dos princípios norteadores do procedimento licitatório e tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por isso, não é permitido a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Nas licitações, o princípio da legalidade origina o também princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual a Administração Pública, como também todos os envolvidos em certame público para selecionar a proposta mais vantajosa para atendimento ao interesse estatal devem observar estritamente às regras estabelecidas no referido Edital de Licitação.

Conforme o item 10.8, III, do edital:

“10.8. Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação das licitantes será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos dos itens abaixo:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

O item 1.1 do edital prevê o seguinte:

“1 - DO OBJETO

1.1. Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos”

Dito isto, cumpre ressaltar que a Administração Pública não pode exigir mais do que o Edital e a Lei preveem, e comprometer o caráter competitivo do certame.

Ao analisar as documentações enviadas pela empresa recorrida, foi verificado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado comprova que a mesma prestou atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, qual seja, a entrega de gêneros alimentícios, e a não aceitação comprometeria o que descreve o edital e restringiria a competitividade do certame.

VI – Da Decisão

Diante do exposto, DECIDO pelo recebimento do presente Recurso, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade certificados e, em juízo de retratação, MANTER a decisão que habilitou a empresa ROYALE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 28 de agosto de 2024

Aline Sodré da Silva
Pregoeira